



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP**, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº **21.997.155/0001-14**, domiciliada e localizada no **SAA - Q. 01 - LT Nº 1035 PARTE B - Zona Industrial - Brasília/DF - CEP 70.632-100**, neste ato por sua representante legal a **Sra. Micheli Cristini Araújo Guimarães**, com fulcro na legislação vigente e no ANEXO I - Termo de Referência do edital em epígrafe, à vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** aduzindo para tanto o que se segue:

I - DO OBJETO

Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

"1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COMPONENTES E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos"

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte "B" – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



02. Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações previstos no bojo do art. 3º, sobretudo o princípio da igualdade quando da oportunidade de participação entre os licitantes.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

*"Art.3º.....omissis.....
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)*

04. Outrossim, aplicam-se ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, e o da instrumentalidade das formas, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

05. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência desprovida de sentido prático, tornando limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos que se entende merecer exclusão/alteração do edital, conforme abaixo:



II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

06. Após análise técnica, percebeu-se que na descrição dos materiais, os equipamentos requeridos pelo órgão no Lote 6 - Item 14 está claramente direcionado exclusivamente a um fabricante, cuja especificação técnica é relativa a equipamentos do fabricante FUJITSU, MODELO - FI-7260 vez que somente este consegue atender em sua totalidade ao descrito.

07. Versando sobre o presente expediente, o Egrégio Tribunal de Contas da União, quando do Acórdão 2829/2015, debruçou-se sobre o tema, e proferiu a seguinte decisão:

"No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas." (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.)

08. Ante o exposto, conclui-se que o referido instrumento convocatório impôs exigências que acabam por configurar exclusividade para um fabricante, como sendo o único que dispõe de equipamentos dentro das condições requeridas pelo certame, conferindo apenas a empresas que os ofertarem, a oportunidade de participar do processo licitatório, excluindo sumariamente fornecedores que cotem equipamento divergente.

09. Nota-se que quando da obediência a esta exigência carente de parâmetro legal, há o freio de um dos pilares da Lei nº 8.666/93, de modo que, suprimida a competitividade, por vezes não é possível alcançar o disposto no Art. 3º do referido diploma legal, cuja disputa resulte na "seleção da proposta mais vantajosa para a administração".



10. Depreende-se disto que não é permitido à Administração Pública utilizar subterfúgios para dificultar que se obtenha um grau isonômico de competitividade na disputa, numa predisposição relativa de que ofertar equipamento de marca/fabricante específico, lhe dê algum grau de certeza da qualidade de um produto ou da presteza de serviço, sejam eles de qualquer natureza.

11. No que pertine a exigência no mencionado caso do instrumento convocatório ora analisado, o Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.)

12. Na mesma linha, caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

"(...)as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprová-las escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas."

13. Corroborando o entendimento da brilhante lição dos doutrinadores mencionados, o Acórdão 481/2007 determina:



"Zele para que seus editais obedçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica."

14. Como dito, da forma como está o edital, a especificação técnica do item restringe a participação de fornecedores diversos, limitando a competitividade da licitação a um único fabricante, sendo que o objetivo desta pode perfeitamente ser almejado com a oferta de produtos outros, de modo que o órgão elabore exigências de especificação técnica que não se mostre nocivamente restritiva. Ressalta-se ensinamento do TCU:

"Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação." (Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª edição p.210"

III - DOS PEDIDOS

15. Deste modo, não há amparo do órgão licitante para exigir do participante cotação de um único equipamento, exclusivo de um fabricante específico, devendo ser tais exigências retiradas do edital, eis que são limitadoras, ilegais e atentam contra a segurança jurídica dos contratos administrativos.

16. Face às considerações apresentadas, a impugnante requer:

17. Seja alterado na especificação técnica do Lote 6 - Item 14 os itens abaixo que direcionam para o equipamento da FUJITSU, para que os licitantes possam ofertar equipamento que atenda às necessidades do órgão, sem que reste ferida a isonomia do certame.

- Resolução de saída (Colorido 24-bit, Escala de cinza 8-bit e Preto e branco 1-bit) de 50 a 600 dpi;
- Processamento interno de vídeo de 65.536 níveis (16-bits);

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte "B" – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



- Dimensões aproximadas de 300 x 170 x 163 mm;
- 1,4 mm ou menos para cartão de plástico;
- Interface USB 3.0 (USB 2.0 também disponível);
- Conector formato Tipo B
- Difusão de erro i-DTC e DTC-Avançado, Pontilhamento de Ênfase na imagem, Remoção de abas;
- Separação horizontal automática da imagem e sRGB.

18. Com a possibilidade de participação de fabricantes/equipamentos outros, estaria assegurada a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

19. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca das exigências que direcionam o objeto para um modelo específico e faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

20. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do §2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 01 de Novembro de 2017.

Micheli Cristini A. Guimarães
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA -EPP
MICHELI CRISTINI ARAÚJO GUIMARÃES
PROCURADORA
CPF Nº 015.451.391-13